**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO LESIONADO NA FORMA**

**QUALIFICADA DO CRIME DE RIXA¹**

Helma Janny Barros Guimarães²

Atos Paulo Nogueira Otaviano²

Gabriel Ahid Costa3

**Sumário:** **1** Introdução. **2** Histórico do crime de rixa. **3** Classificação. **4** Características gerais. **5** Definições. **6** Bem Jurídico Tutelado. **7** Sujeito ativo/passio. **8** Tipo objetivo/tipo subjetivo. **9** Consumação/tentativa. **10** Rixa Simples. **11** Rixa qualificada. **11.1** Responsabilidade penal*/bis in idem* no crime de rixa qualificada. **12** Conclusão. **13** Referências.

**RESUMO**

O objeto deste estudo consiste em analisar o crime de Rixa, constante no art. 137 do atual Código Penal Brasileiro, e que está estabelecido à parte, em capítulo próprio. Também serão expostas as características deste delito, sua forma simples e a qualificada, bem como as questões controversas referentes a responsabilidade penal objetiva e *bis in idem* no seu modo qualificado. Além disso, será abordada a situação do lesionado no crime de rixa.

**Palavras-chave**: Rixa. Responsabilidade objetiva. *Bis in idem*.

**1 INTRODUÇÃO**

Segundo Masson (2013) rixa é uma luta tulmutuosa e confusa que travam entre si três ou mais pessoas, acompanhada de vias de fato e violências recíprocas. A vida e a saúde das pessoas devem ser priorizadas pelo estado, e dessa forma, através do seu *jus puniendi*, a maquina estatal procurou responsabilizar e sancionar aqueles que participam deste delito.

A rixa concretiza um perigo à incolumidade pessoal e é uma perturbação ordem e da disciplina da convivência civil.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

¹ *Paper* apresentado à disciplina de Direito Penal Especial I, da Universidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Alunas do 4º período Noturno do Curso de Direito da UNDB.

³ Professor Mestre, orientador.

Deste modo, nada mais adequado do que o Direito Penal, cuidar deste crime, que tem a potência de ocasionar danos graves aos bens jurídicos tutelados mais relevantes.

**2** **HISTÓRICO DO CRIME DE RIXA**

A história do crime de rixa é fruto de uma dissolução, de um fato social que criminalizava outro crime; a lei limitava-se apenas a penalizar as lesões corporais graves e os homicídios. A reunião de pessoas com o objetivo da agressão conjunta foi relevante fato social, logo sendo a ser penalizado por não ser identificado no grupo o principal agressor ou mesmo o homicida, para o direito romano a rixa era uma oportunidade para o homicídio, alguns doutrinadores diferenciam levantando a dois sistemas. Nas investigações apuravam-se seus sujeitos e mediante sofrimento determinava quem provocou e quem sofreu o crime. Na idade Média era comum por não saber quem havia praticado o crime, todos sofrerem solidariamente a pena. Houve também com as codificações penais a distinção entre o homicídio e a lesão e logo após a criminalização também com a participação do sujeito dentro da ação. Foi a partir de 1940 com o Código Penal que o Brasil desvinculou o crime de rixa, dos homicídios e lesões graves. Desta forma o código não acolheu aos sistemas apresentados pelos doutrinadores, conhecido como: **Solidariedade Absoluta e da Cumplicidade Correspectiva**.

Pelo primeiro, todos os rixosos respondem pelo homicídio ou lesão grave, se ocorrer durante a rixa; pelo segundo, não sendo apurados os autores dos ferimentos causadores da morte ou das lesões graves, todos responderiam por esse resultado, fixando-se, porém, a pena num termo médio entre a que caberia ao autor e aquela que se aplicaria ao partícipe (sistema adotado pelo código Zanardelli de 1889). Bittencourt (2012, p.269)

**3 CLASSIFICAÇÃO**

A doutrina apresenta que é um crime comum em relação tanto ao sujeito ativo como passivo, com perigo concreto, pois a participação no crime de rixa implica em sofrer risco de vida, e prejudica-se fisicamente, levantando ao dolo. Sua forma livre, comissiva, e também omissiva, trás plurissubjetivos de condutas, de pessoas, e de finalidades. Bittencourt. (2012, p. 273) vai dizer que o crime de rixa “é de concurso necessário (participação de, pelo menos, três) de condutas contrapostas, pois há reciprocidade de agressões”. Essa característica apresentada pelo autor é levantada porque a participação de um terceiro em regra é ocasionada por este, está presente no lugar e na hora que ocorre o conflito, e este vindo a interferi em favor de um dos conflitantes.

**4 CARACTERÍSTICAS GERAIS**

É um crime comum; formal, instantâneo (por se consumar no momento da pratica das agressões) de perigo concreto e abstrato. O dolo é visto na lesão corporal, ou mesmo no homicídio; os sujeitos, ativos e passivos que praticam o crime na forma omissiva ou comissiva podem ser também nos crimes consumado e tentado. Os elementos que ocasionam, será subjetivo ou objetivo; a pena pode ser aplicada na modalidade qualificada. A doutrina ainda diz ser um crime de concurso necessário, por haver pluralidade de sujeitos (mínimo de 3-três).

**5 DEFINIÇÕES**

O código apresenta que crime de rixa, apenas é participar do fato, da confusão da briga, relevando quando o individuo tenta separar os “contendores”.

RIXA:

ART.137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena – detenção, de 15(quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa .

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2(dois) anos .( ART. 137, CP)

Para alguns doutrinadores a presença de 3 (três) pessoas ,envolvidas já caracteriza, mais para outros o fato não ocorre na quantidade de pessoas envolvidas, mas pelo entrevero ocasionado. Mas segundo (GRECO, 2011, p.396):

A finalidade da criação do delito de rixa foi evitar a impunidade que reinaria em muitas situações, onde não se pudesse apontar, com precisão, o autor inicial das agressões, bem como aqueles que agiram em legitima defesa. Por isso, pune-se a simples *participação na rixa*, de modo que todos aqueles que dela tomaram parte serão responsabilizados por esse delito.

É comum a todos os doutrinadores a definição do crime de rixa, é necessária a violência para que se concretize, mas aqui cabe uma observação, não precisa o contato físico, o delito pode ocorrer por arremesso de objetos, como ocorre em brigas de Ganges ou times organizados.

**6 BEM JURÍDICO TUTELADO**

Aqui o bem pensado para ser protegido é a vida, a integridade física e psíquica do individuo. Apesar de o próprio instigar ou mesmo buscar o fim, de dolo. A punição que o legislador buscou na criminalização foi inibir por preocupação com maiores danos que resultaram nos bens jurídicos; vida, e saúde. (MASSON, 2013. p. 158) vai dizer que: “a rixa concretiza um perigo á incolumidade pessoal e é uma perturbação da ordem e da disciplina da convivência civil”. Para (GREGO,2011. p. 328) “O objeto material são os próprios contendores, ou seja, são os rixosos que participam da agressão tumultuária, praticando condutas contrapostas uns contra os outros”.

**7 SUJEITOS (ATIVO E PASSIVO)**

A conduta dos agentes no crime de rixa é plussubjetivo, pois o rixoso que pratica é o mesmo que sofrer, na ação. Bittencourt vai chamá-los de *sujeitos mistos* e Greco diz “O crime de rixa pode ser praticado por qualquer pessoa, independente de sexo ou idade”. (GRECO, 2011. p.399). O sujeito que age omissivamente no fato, responde quanto a conduta deveria evitar as agressões, este responderá por ter o dever legal de intervir e não o fez, exemplo: um policial que deveria separar uma briga de Ganges e deixa os mesmos de agredirem.

**8 TIPO OBJETIVO/TIPO SUBJETIVO**

Não há crime na modalidade culposa. Bittencourt(2012) diz que o elemento subjetivo desse crime é o dolo, representado pela vontade e consciência de participar da rixa. Já a objetividade está pelo resultado do crime , a lesão corporal ou morte originaria da participação de brigas e agressões.

**9 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA**

Para que ocorra o crime de rixa é necessária a agressão, a prática de violência, com lesões corporais e quem sabe até o resultado morte. Doutrinadores vão dizer que outras ações como: arremessos de objeto, ou mesmo, voluntários que entram para tomar parte, também podem responder, inclusive nas qualificadoras. Sobre a tentativa há divergência entre doutrinadores, pois apontam alguns ser impossível a rixa *ex propósito*, caracterizada a tentativa, pois houve um planejamento , todos os agentes resolvem o dia e local ; mas se a policia souber e chegar antes? Haverá violência? Já *ex improviso*,( tumulto repentino) resultando em agressões e lesões corporais, é mais fortalecida pelo resultado ocorrido na ação.(GRECO,2011. p.328) Chama-se *ex improviso* a rixa quando a agressão tumultuaria tem inicio repentinamente, ou seja, sem que tenha havido qualquer combinação prévia. De repente, todos os contendores se veem envolvidos numa situação de agressões recíprocas.

**10 RIXA SIMPLES**

O crime de rixa simples é aquele apresentado no caput do art. 137 do Código Penal, o qual afirma que incorrerá na pena de detenção, de quinze dias a dois meses, ou na pena de multa,aquele que participar de rixa, salvo quando o fizer para separar os contendores.

Analisando este dispositivo percebe-se que participar de rixa é tomar parte de uma espécie de confusão generalizada na qual não se consegue identificar contra quem estão os opositores, ou seja, não se sabe ao certo quem está brigando contra quem. É importante atentar para uma questão, há uma diferença entre " o crime de participar em rixa" e "participar do crime de rixa".

Na primeira hipótese consideram-se os rixentos, aqueles que efetivamente participam, tomam parte do tumulto generalizado; na segunda, consideramos quem instiga ou induz alguém ou lhe presta auxílio para que participe de rixa. Esta distinção não está incluída no art. 137, no entanto,ensina Bitencourt (2012) que no caso de participação do crime de rixa, deve ser combinado com o artigo 29 do Código Penal, de modo que o partícipe em crime de rixa responderá pela pena do crime departicipação em rixa na medida de sua culpabilidade.

Ainda há de se ressaltar que para a ocorrência deste delito exige-se, no mínimo, aparticipação de três pessoas lutando entre si, ou seja, se existem duas pessoas lutando contra uma terceira, não há crime de rixa.( MASSON, 2013) O crime então, exige reciprocidade de agressões entre, pelo menos, três pessoas. Além disso, se existem dois bandos bem definidos lutando entre si e praticando lesões corporais recíprocas, havendo distinção entre o comportamento de cada componente, não há de se falar em crime de rixa, e neste caso os componentes de cada bando responderão por lesão corporal ou homicídio em concurso de agentes. (CAPEZ, 2012)

Explica ainda a doutrina que existem dois tipos de rixa, quais sejam, a rixa *ex proposito* e *ex improviso*. A primeira é proposital, ou seja, combinada entre três ou mais pessoas, já a segunda é aquela que surge subitamente. Há entendimento jurisprudencial de que a rixa só se caracteriza se for *ex improviso*, pois se for *ex proposito* poderá haver outra infração penal, mas não a rixa. Entretanto, afirma Jesus ( 2011) que sendo uma ou outra estará caracterizada a rixa.

Para esses dois tipos de rixa, ensina Bitencourt (2012) que a tentativa só se mostra possível na modalidade *ex proposito*, pois nela os rixosos podem combinar com antecedência, e assim é possível se realizarem atos preparatórios. Já na rixa *ex improviso* isto é impossível, visto que ou os rixosos começam a se agredir mutuamente e o fato consuma-se, ou não existe início de agressão , hipótese em que inexistirá a incidência do delito.

Um outro aspecto a ser mencionado é em relação a possibilidade ou não de ocorrência de legítima defesa no crime de rixa. Há divergência doutrinária em relação a isso, porém para Bitencourt (2012) é possível a legítima defesa no crime de rixa, ou seja, aquele que intervir na rixa em defesa própria ou de terceiros, poderá invocar a excludente, pois não há o *animus rixandi.* Já Jesus (2011) vai além, e afirma que ainda que haja o *animus rixandi,* se um dos indivíduos passa a ter um comportamento mais violento, como, por exemplo, utilizar uma faca, os outros podem agir em legítima defesa contra o mesmo. Será visto a seguir a modalidade de rixa na sua forma qualificada, porém para adiantar o tema em relação a legítima defesa, é necessário afirmar que esta não exclui a qualificadora, assim, se alguém matar em legítima defesa na rixa, não responde por homicídio, mas responderá por rixa qualificada, pela existência do resultado morte em decorrência de sua participação na rixa.

**11 RIXA QUALIFICADA**

Como o crime de rixa é caracterizado sobretudo pela prática hostil de violência materialrecíproca, o legislador preferiu qualificar o crime, com o parágrafo único do artigo 137, CP, dispondo do seguinte modo: "se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos". Está é a rixa qualificada.

Desse modo, temos duas situações: quando da participação em rixa resulta morte e quando da participação em rixa resulta lesão corporal de natureza grave. Nota-se que pouco importa se o resultado foi doloso ou preterdoloso, basta que existam e estará a rixa, qualificada.

Nesse sentido ensina Jesus ( 2011) que a morte e a lesão corporal grave são punidas, em princípio a título de culpa. O que significa então que, em regra, a rixa qualificada pelo resultado é um crime preterdoloso, em que o primeiro delito (rixa) é punido a título de dolo de perigo, enquanto o resultado qualificador, a morte ou a lesão corporal de natureza grave, é punido a título de culpa ( art. 19, CP). O nobre autor ainda afirma que a ocorrência de morte ou lesões corporais graves pode ser individualizada ou não, e é justamente em torno disso que giram as duas grandes polêmicas acerca deste delito, quais sejam, a responsabilidade penal objetiva e a ocorrência ou não do *bis in idem.*

**11.1 Responsabilidade penal/ bis in idem no crime de rixa qualificada**

Antes de iniciar a análise acerca da responsabilidade penal, é importante deixar claro que o Direito Penal Brasileiro, fundado nas teorias de responsabilidade pessoal e culpabilidade, não abarca as hipóteses de responsabilidade penal objetiva. Ainda que seja possível perceber certos resquícios no âmbito do Direito Ambiental, e também no crime que está sendo abordado, estas são situações que visam conferir maior punibilidade àqueles que causam danos ao meio-ambiente ou a incolumidade pessoal, não se trata de uma regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Existem então duas hipóteses a serem consideradas no delito de rixa:

a) Autor Desconhecido ( responsabilidade penal objetiva?)

No caso de ser desconhecido o autor que provocou a morte ou a lesão corporal grave, todos os que participaram da rixa são responsabilizados na modalidade rixa qualificada, já que para que esta se caracterize, basta a simples ocorrência de morte/ lesão grave, sem a verificação de dolo ou culpa do agente. (JESUS, 2011). Tal decisão encontra amparo na Exposição de Motivos do CP, nº 48, o qual afirma que a partipação na rixa é punida independentemente dos resultados desta, e no caso de ocorrer as hipóteses previstas na qualificadora, dá-se uma condição de *maior punibilidade*, ou seja, a pena pela participação na rixa é especialmente agravada.

Afirma Mirabete ( 2011) que não que se cogita dolo ou culpa de cada agente em relação ao resultado mais grave, pois a lei estabelece de modo explícito que a pena se aplica em razão da “participação na rixa”. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva dos participantes da rixa, já que os rixosos, ao participarem da rixa, tem ampla previsibilidade do resultado, e ainda que este não seja desejado, é perfeitamente previsível, e, consequentemente, haverá culpa.

Para a ocorrência da responsabilidade penal objetiva, há necessidade de total falta de culpa, o que efetivamente não acontece. Nelson Hungria (1958) ensina que nenhum deles, portanto, responde pelas conseqüências que não produziu, mas pelas conseqüências não imprevisíveis de uma situação ilícita, a que consciente e voluntariamente prestou sua cota de causalidade.

Santos (1980, p. 39) segue esta mesma linha de raciocínio e afirma:

A circunstância de a lesão corporal de natureza grave ou homicídio transformar a rixa simples em qualificada ou agravada não traduz a adoção do critério draconiano e injurídico da responsabilidade penal objetiva, conquanto se estenda a sanção mais intensa todos que se envolveram na contenda. Ocorre que as consequências da rixa, produzindo-se lesão grave ou morte, deixaram inequivocamenteum perigo decorrente muito mais sério. E é esta situação de perigo muito mais sério que conduz a uma elevação das sanções de todos os participantes, a menos que a consequência do resultado agravador sobrevenha de caso fortuito

Percebe-se que o legislador optou por uma sanção mais grave quando o resultado for lesão corporal ou morte, para que as pessoas tenham receio de participar deste delito, já sabendo que poderão responder, ainda que não queiram o resultado mais grave, pela rixa qualificada. A rixa por si só, já traz consigo esse perigo, para os que dela participam e também para todos os outros que estão por perto. Visa-se assim, conferir maior reprovabilidade nesta conduta.

Mais uma prova de que não se está diante de um episódio de responsabilidade penal objetiva, é que o participante da rixa, que a deixa antes do resultado mais gravoso, não será punido na sua forma qualificada, mas tão somente na simples ( PRADO, 2012).

Deste modo, nota-se que o Direito Penal Brasileiro agiu deste modo em relação ao crime de rixa, sobretudo porque trata-se de um delito no qual se torna difícil a identificação de cada participante, e desta forma, na ocorrência de um resultado grave, seria complicado definir quem fez cada ato. Sendo assim, em razão dessa dificuldade, aquele que está entrando na rixa, já é conhecedor do que pode sobrevir deste confronto, e que há a possibilidade dele sofrer a sanção referente a rixa qualificada.

b) Autor (es) conhecido (s). Bis in idem?

Embora seja difícil reconhecer a autoria do resultado morte ou lesão corporal, há casos que são passíveis desta identificação, e nestes, segundo a exposição de motivos do CP haverá concurso com os delitos de homicídio e lesão corporal. A pena cominada à rixa em si mesma é aplicável separadamente da pena correspondente ao resultado lesivo ( homicídio/lesão corporal), mas serão aplicadas cumulativamente ( concurso material) em relação aos contendores que concorrem para a produção desse resultado. (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL, ITEM 48)

De acordo com Mirabete (2011, p. 150): “identificado entre os rixadores o autor da lesão, responderá ele – e somente ele- pelos crimes de rixa qualificada e lesão corporal grave, em concurso material, e os demais apenas pelo primeiro crime qualificado.”

Há autores que não concordam com tal posicionamento. Para Silveira (1973), ao co-roxoso e responsável pelo homicídio ou lesão corporal grave não se pode aplicar a pena de rixa agravada, por força do princípio do *ne bis in idem*, respondendo ele pelo crime de homicídio ou lesão corporal grave em concurso material com o de participação em rixa simples. Também Greco (2011) entende que uma vez sendo permitida a responsabilização do agente que praticou o homicídio ou as lesões corporais de natureza grave em concurso ( seja ele formal ou material) com o delito de rixa qualificada, estaria se admitindo a adoção do repudiado *bis in idem,* ou seja, um mesmo fato, repercutindo duas vezes sobre o comportamento do agente.

Entretanto, a doutrina inclina-se em sentido contrário, uma vez que há no caso um desdobramento volitivo do agente, com relação a participação na rixa e à causação da lesão ou morte (JESUS, 2011).

Hungria ( 1958) era taxativo ao afirmar que se for averiguado quais os contendores que praticaram o homicídio ou lesão grave, ou ainda concorreram diretamente para tais crimes, responderam eles individualmente por estes, em concurso material com o de rixa qualificada.

Até mesmo a jurisprudência vem se posicionando neste sentido. Nos casos em que a autoria é conhecida, o réu é condenado à rixa qualificada em concurso material com homicídio ou lesão grave. A saber:

Ementa: APELAÇAO CRIMINAL. JÚRI. RÉU CONDENADO POR **HOMICÍDIO SIMPLES** [ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL], À PENA BASE DE 10 [DEZ] ANOS, REDUZIDA DE 06 [SEIS] MESES, EM RAZAO DA ATENUANTE DO ART. 66 , DO CÓDIGO PENAL , PERFAZENDO-SE A PENA DEFINITIVA DE 09 [NOVE] ANOS E 06 [SEIS] MESES DE RECLUSAO, E A 01 [UM] ANO DE DETENÇAO POR **RIXA QUALIFICADA** [ART. 139, ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL], AMBOS EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. ( TJ-BA - APELAÇÃO APL 2035942007 BA 20359-4/2007 (TJ-BA)

Não é apenas em relação ao homicídio o entendimento da jurisprudência. Esta também já decidiu em sentido favorável ao concurso material da rixa qualificada e da lesão corporal grave:

Ementa: CRIME DE **RIXA.** LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CRIMES AUTÔNOMOS. UMA VEZ IDENTIFICADO O AGENTE QUE, DURANTE A **RIXA,** ARREMESSOU UMA GARRAFA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES GRAVES, RESPONDERÁ, EM CONCURSO MATERIAL, PELOS CRIMES DE LESÕES GRAVES E **RIXA** **QUALIFICADA** PELA GRAVIDADE DAS MESMAS LESÕES. NÃO HÁ FALAR-SE EM BIS IN IDEM, POR SE TRATAR DE CRIMES AUTÔNOMOS, COM TIPOLOGIA QUE NÃO PERMITE A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.(TJ-DF - APELAÇÃO CRIMINAL APR 19990410015787 DF (TJ-DF).

Torna-se evidente então a inclinação da maioria da doutrina e também da jurisprudência no sentido se estabelecer um concurso material do crime de rixa qualifica com o homicídio/ lesão corporal grave. O que não vem sendo visto como uma caracterização de *bis in idem,* mas sim como crimes autônomos, em que, se reconhecendo a autoria, a responsabilidade será estabelecida com base nesses dois crimes.

**12 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO LESIONADO NA FORMA QUALIFICADA**

**DO CRIME DE RIXA**

Outro ponto bastante polêmico é em relação a vítima do crime de rixa, no caso, aquele que sofreu lesão corporal grave. Estaria ele isento da qualificadora ou não?

Segundo as lições de Prado (2012), o reconhecimento da qualificadora sobre a vítima lesionada não implica sancionar o sujeito pela lesão de que foi vítima, mas pelo fato de participar na rixa, cuja gravidade é manifesta. Cumpre ao juiz, porém, examinar essa circunstância, quando da determinação da pena-base ( art. 59, CP). Desta forma, a vítima, ao participar da rixa, já comete o delito, isto é, nesse momento, ela e os outros rixosos já criaram uma situação de perigo, não somente para estes, como também para os transeuntes que possam passar pelo local da contenda. Percebe-se então que o Código Penal brasileiro adotou o sistema da autonomia, ou seja, pune-se a todos os rixosos pelo resultado agravado, ainda que neste não tenham tido qualquer participação direta. A ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte qualifica a rixa, respondendo por ela inclusive a vítima da lesão grave.

Por óbvio, há divergências em relação a isso, apesar de não serem predominantes. Afirma Barros ( 2009) que há uma incoerência lógica nesse raciocínio. Os rixosos são, ao mesmo tempo, sujeitos ativo e passivo do crime uns em relação aos outros, ou seja, um rixoso é sujeito ativo em relação aos outros rixosos, mas passivo diante da situação de perigo gerada por estes. O autor afirma que a postura adotada pela maioria da doutrina imputa à vítima co-rixosa a posição de sujeito ativo e passivo de uma situação de perigo agravada por uma agressão de que fora apenas vítima, incorrendo o raciocínio em erro lógico. E ensina que por motivos de equidade, cumpre arredar-lhe a qualificadora, imputandolhe, tão somente, a rixa simples, pois já foi excessivamente punido pelas lesões corporais graves. Este entretanto, não é o posicionamento da doutrina majoritária.

Embora exista essa opinião, não é o que a maioria da doutrina entende. Jesus ( 2011) afirma que o rixante que sofreu lesão corporal de natureza grave também responde pela rixa qualificada. O parágrafo único do artigo 137 não faz nenhuma distinção. Todos os que intervém na luta, havendo lesão grave, respondem pelo fato qualificado pelo resultado. Mirabete (2011, p. 150) também segue este pensamento,e afirma que: “ não se trata de puni-lo pelo mal que sofreu, mas por ter tomado parte na rixa cuja particular gravidade é atestada precisamente pela lesão que lhe foi inflingida”.

Assim, o que se percebe é que a situação do lesionado no crime de rixa, é a de sua resposabilização juntamente com os outros que dela participaram, e na modalidade de rixa qualificada, embora ele tenha sido a vítima.

**13 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se então que foi de suma importância o Direito Penal ter optado por criminalizar a conduta que resulta no crime de rixa. Isto evita a impunidade que poderia ocorrer nas mais diversas situações, e que poderia levar inclusive a resultados mais serios, como a morte ou a lesão grave ( que o legislador resolver posicionar como agravantes do delito). Não há responsabilidade penal objetiva, pois o que se pretente é conferir maior punibilidade aqueles que adentram nesta situação, já sabendo o que pode sobrevir. Além disso tem sido plenamente aceitável a rixa qualificada ser enquadrada em concurso material com o homicídio/lesão grave, sem que isso caracterize bis in idem, por conta da autonomia destes crimes. O lesionado também é punido, pois o que aconteceu com ele poderia ter ocorrido com qualquer um que participou da situação.

**14 REFERÊNCIAS**

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal:** Parte Especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto**. Tratado de direito penal: parte especial. v. 2. .13 .ed. .São**

.Paulo: Saraiva, .2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial , v. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Parte Especial.** 8ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson.**Comentários ao código penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte especial. Dos crimes contra pessoas e dos crimes contra o patrimônio. V.2. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** : parte especial. v. 2. 5 ed. Rio de janeiro: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial. 7.** ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte especial*. v.2. 7*. ed. São Paulo : RT, 2012.

SANTOS, Geraldino Rosa dos. **Do delito de rixa**. Revista Justitia jul/set. São Paulo: 1980. Disponível em :< http://www.justitia.com.br/revistas/9z6c2x.pdf>. Acesso em : 26 mar 2013

SILVEIRA, Euclides Custódio da. **Direito penal:** crimes contra a pessoa. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

TJ-BA - **APELAÇÃO APL 2035942007 BA 20359-4/2007** (TJ-BA). Disponível em: < http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7274824/apelacao-apl-2035942007-ba-20359-4-2007>. Acesso em : 29 mar, 2014.

TJ-DF - **APELAÇÃO CRIMINAL APR 19990410015787 DF (TJ-DF)**. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4267522/apelacao-criminal-apr-19990410015787-df>. Acesso em: 29 mar, 2014.